

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/10/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2034/95 e A.I.: 2/178.603

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, haja vista que as notas fiscais indicavam como destinatário determinado contribuinte, mas continham em seu corpo indicações precisas de que as mercadorias deveriam ser entregues a outro contribuinte. Autuação **IMPROCEDENTE**, pois tal procedimento está devidamente amparado por nossa legislação, nos termos do Art. 121, inc. VII, alínea "a", do Dec. nº 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça basilar do presente processo que o contribuinte acima identificado transportava mercadorias destinadas a determinado contribuinte (Mendonça Super Atacado Ltda. – Aracaju, Sergipe), constando também, nas notas fiscais que as acompanhavam, a indicação de que as mercadorias deveriam ser entregues à empresa Express Alimentos Ltda, contribuinte deste Estado, razão da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias e levatura do Auto de Infração.

Há, no referido Auto de Infração, a indicação dos artigos considerados infringidos, tendo os agentes do Fisco mencionado como penalidade à infração cometida o Art. 767, inc, III, alínea "a", do Dec. nº 21.219/91.

O valor da Base de Cálculo, indicado no Auto, é de R\$ 169.468,20 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos); o do ICMS, é de R\$ 28.809,59 (vinte e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Às fls. 03 dos autos constam as Informações Complementares ao Auto de Infração, tendo os agentes do Fisco ratificado o exposto na exordial e fornecido informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal.

Foram anexadas aos autos as 1ªs vias das notas fiscais de nºs 6469, 6470, 6471, 6473, 6474, 6475, 6476, 6479 e 6480, que acompanhavam as mercadorias transportadas (ver fls. 04/12 dos autos).

Tempestivamente, foi apresentada defesa (fls. 26/29), na qual o contribuinte argumenta, em síntese, não ter sido cometido qualquer ilícito, e que houve precipitação por parte dos autuantes, os quais deveriam ter lavrado o Termo de Retenção de mercadorias para a devida elucidação dos fatos.

Em 1ª Instância, foi declarada a nulidade do feito fiscal, em razão da falta da lavratura do referido Termo.

Em 2ª Instância, foi determinado o retorno do processo à 1ª Instância, para que fosse proferido novo julgamento, com análise do mérito, em razão de não ter sido acatada a decisão de nulidade;

No retorno para julgamento na Instância Singular, o processo foi julgado Improcedente haja vista que as notas fiscais indicavam como destinatário determinado contribuinte, mas continham em seu corpo indicações precisas de que as mercadorias deveriam ser entregues a outro contribuinte.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de n.º 404/99 confirma a decisão proferida na Instância Singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

As notas fiscais nºs 6469 a 6472, 6473 a 6476, 7479 e 6480 foram consideradas inidôneas por conter declarações inexatas, haja vista, estarem destinadas a contribuintes localizado no Estado de Sergipe, no entanto, consta nas mesmas, a indicação de que seriam entregues em Fortaleza/CE.

O procedimento adotado pelo contribuinte não contraria nenhuma regra contida na legislação estadual, porquanto constam das notas fiscais um quadro denominado DADOS ADICIONAIS contendo um campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, onde se pode consignar local de entrega quando diverso do endereço do destinatário (art. 121, VII – a, do Dec. 21.219/91).

Desta forma, como a legislação permite a adoção do procedimento suprarreferido, não pode os agentes fiscais considerar impróprios documentos com dados dessa natureza.

Diante destas considerações, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento, para que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª Instância.

É O VOTO.


M A B

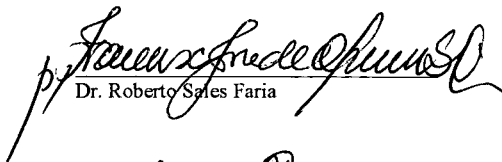
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância declarando Improcedente o processo analisado.

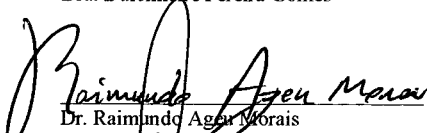
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/10/1999.

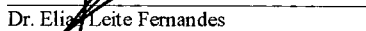
CONSELHEIROS:

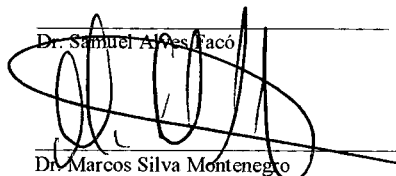

Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Francisca Elenilda dos Santos

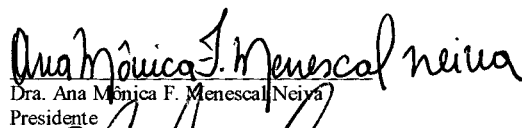

Dra. Dulcineire Pereira Gomes



Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado